TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	506397/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:	FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2896/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1915/24-STP. Omissões. Inexistência. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Luiz Santos[1], em face do Acórdão nº 1915/24-STP[2], que, por maioria absoluta[3], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 355166/23, interposto contra o Acórdão nº 976/23-STP[4], unânime[5], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 565976/20, manejado em face do Acórdão nº 2021/20-STP[6], que, por unanimidade[7], julgou procedente a Representação nº 220142/18, diante da contratação da pessoa jurídica Jean Vitor Moraes pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante o Pregão Presencial nº 35/2017, em burla ao art. 40, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do

[1] Peça 118.
[2] Peça 114.
[3] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator (voto vencedor), José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. Vencidos os conselheiros Augustinho Zucchi (relator originário) e Fabio de Souza Camargo.
[4] Peça 83.
[5] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.
[6] Peça 69.
[7] Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

Município[8], fraude à licitação e violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Alega o embargante que a decisão padece de omissão quanto ao pedido subsidiário de afastamento da condenação de expedição de declaração de inidoneidade e quanto ao argumento de que o recorrente não agiu com dolo ou má-fé para homologar o certame.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1074/24-GCILB[9].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
>
> *I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
>
> *II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."*

Segundo o embargante, a decisão deixou de enfrentar o pedido alternativo para afastamento da condenação de expedição de declaração de inidoneidade e de apreciar a alegação de que, ao homologar o processo licitatório, não teria o recorrente agido com dolo ou má-fé, capaz de atrair dita condenação.

Denota-se, entretanto, que inexistem ditas omissões.

[8] *"Art. 40 – Os Vereadores não poderão:*
I – Desde a expedição do Diploma:
a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes."

[9] Peça 121.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

Conforme é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão taxativamente previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No presente caso, o recorrente fundamentou seu recurso no inciso III do referido dispositivo, ou seja, na *"negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais"*, ao argumento de que o inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa foi revogado pela Lei Federal nº 14.320/2021[10] e que, nos termos da lei vigente, não há conduta ilegal por ele praticada, requerendo, ao final[11]:

> *"Seja o presente recurso conhecido, posto que tempestivo e, no mérito, provido para o fim de para o fim de absolver o Recorrente de toda e qualquer penalização pelos fatos narrados na presente representação, notadamente em razão da nova redação prevista no artigo 11 da Lei n.º 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, prever a conduta (ação ou omissão) tenha a finalidade especifica em cometer o ilícito civil.*
>
> *Alternativamente, requer seja afastada a expedição de Declaração de Inidoneidade em desfavor do Recorrente perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios."* (*sic*)

Nessa esteira, coube a esta Corte analisar a pretensão recursal sob o enfoque da aventada negativa de vigência de lei, alegação esta que, de forma explícita e fundamentada, não foi acolhida.

Com efeito, restou claro na decisão embargada que as sanções impostas por este Tribunal não decorreram da prática de ato de improbidade administrativa:

> *"Conforme bem destacado pela unidade técnica, este Tribunal não aplicou as sanções ao prefeito com base na lei de improbidade administrativa, mas sim 'pela constatação da ocorrência de irregularidade na atuação do recorrente como gestor, quando ao*

[10] *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"

[11] Peça 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

homologar o resultado da licitação se eximiu de agir com zelo e conferir as informações da qual tinha pleno conhecimento'.

Note-se que a tramitação da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000829-06.2019.8.16.0127, envolvendo os mesmos fatos apurados neste feito, já havia sido mencionada na decisão originária desta Corte , que, convém ressaltar, referiu-se aos seus elementos probatórios como complementares àqueles existentes nos presentes autos:

'Não bastassem os elementos extraídos dos presentes autos, os quais, por si só, já comprovam a fraude perpetrada pelos representados, verifico que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paraíso do Norte a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.° 0000829- 06.2019.8.16.0127, ajuizada pelo Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos.

Dentre outros elementos, consta da sentença que 'A fraude foi ratificada por Luciano em Juízo, que confessou o 'erro' e disse 'estar pagando' por isso'. Ainda, 'durante os procedimentos da licitação a empresa foi representada por Luciano Otílio dos Santos'.

Referido processo encontra-se em fase recursal.'"

Ressaltou-se a incidência, na hipótese, do princípio da independência das instâncias:

"Nesse norte, e segundo a dicção da própria Lei Federal nº 8.429/1992, incide o princípio da independência das instâncias, o qual somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria:

(...)

Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, a decisão judicial juntada à peça 110 foi proferida em ação civil pública e absolveu o ora recorrente da acusação de cometimento de ato ímprobo por considerar a inexistência de demonstração de dolo no caso concreto e a atipicidade da conduta em relação ao revogado art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Ao contrário, o acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reforça a sua existência e, embora

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

tenha afastado a prática de ato de improbidade administrativa, destaca que houve irregularidade na conduta do prefeito:

'Há, de fato, irregularidade na homologação de certame licitatório viciado. No entanto, imperioso observar que o Prefeito Municipal age respaldado por pareceres jurídicos e orientações de sua assessoria, de modo que caberia ao parquet imputar também os subscritores dessas parametrizações, o que não o faz. A ação de improbidade administrativa não pode ser instrumento de demonização da atividade política, buscando a punição de atores políticos por meras irregularidades ou, ainda, pelo cumprimento mínimo das atividades inerentes ao seu cargo.'"

Evidenciou-se, ademais, que as sanções foram aplicadas em razão da conduta praticada pelo prefeito:

"O que se observa no caso vertente é que esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 2021/20-STP, aplicou sanções ao prefeito, ora recorrente, em virtude da sua conduta de adjudicar a homologar o certame, ciente de todos os atos da licitação, tendo sido salientado que 'consta no procedimento licitatório que o Sr. Luciano representava a pessoa jurídica contratada, mas não era sócio desta, situação que deveria ter sido verificada, especialmente porque o Sr. Luciano é proprietário de outra empresa já contratada pelo município'.

Conforme frisou o Ministério Público de Contas:

'Não obstante a alegação de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso concreto, em verdade, verifica-se que as sanções aplicadas decorreram de sua conduta enquanto Prefeito, pois, ao homologar o resultado da licitação fraudulenta, foi omisso em seus deveres enquanto gestor público.

Neste panorama, não resta caracterizada a negativa de vigência de lei, pois o acórdão recorrido não decidiu a aplicação de sanções com base na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, tal aplicação ocorre nos autos nº 0000829-06.2019.8.16.0127, de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para apurar os mesmos fatos objeto da Representação, já decidida.'"

Como se pode observar, o recurso de revisão foi julgado em consonância estrita com a hipótese legal em que se amparou o recorrente e, uma vez constatado que não houve negativa de vigência à lei de improbidade administrativa, não há que se falar em omissão na análise do argumento de que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

prefeito não teria agido com dolo ou má-fé e do pedido de afastamento da sanção de declaração de inidoneidade.

Cabe enfatizar que os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1915/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1915/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA27